

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR GERAL DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE AGUA E ESGOTO DO MUNICIPIO DE SOROCABA, ESTADO DE SAO PAULO - SAAE.

**Processo Administrativo nº 1732/2013 SAAE.
Pregão Eletrônico nº 35/2013.**

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis para veículos e máquinas da frota do Saae.

Referência: Grave Infração a Lei Complementar nº 123/06, a Lei nº 8.666/93, a Lei nº 10.520/02 e ao Edital.

PIX ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E SERVIÇOS LTDA., sediada na cidade de Barueri, Estado de São Paulo, na Alameda Araguaia, nº 933, Alphaville, inscrita no CNPJ sob o nº 11.845.291/0001-35, por seu representante legal infra-assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, interpor a competente **REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA** pelos seguintes fatos e direitos:

A representação administrativa encontra fundamento na própria Constituição Federal de 1.988 que em seu artigo 5º, XXXIV, *a*, a concebe como garantia fundamental.


Laura Fascetti A. F. de Paula
Setor de Compras

11A. 25min
19/08/13.

Segundo Hely Lopes Meirelles representação administrativa:

“...é a denúncia formal e assinada de irregularidades internas ou de abuso de poder na prática de atos da Administração, feita por quem quer que seja à autoridade competente para conhecer e coibir a ilegalidade apontada. O direito de representar tem assento constitucional e é incondicionado, imprescritível e independe do pagamento de taxas (CF, art. 5º, XXXIV, “a”). Pode ser exercitado por qualquer pessoa, a qualquer tempo e em quaisquer circunstâncias: vale como informação de ilegalidades a serem conhecidas e corrigidas pelos meios que a Administração reputar convenientes. Como não se exige qualquer interesse do Requerente para exercitar o direito público de representação, não se vincula o signatário da denúncia ao procedimento a que der causa, mas poderá ser responsabilizado civil e criminalmente por quem for lesado pela falsidade da imputação.”

Também tem sua interposição assegurada pelo art. 109, da Lei nº 8.666/93, onde prevalece o direito de petição para advertir a Administração Pública de vícios nas contratações administrativas para qualquer cidadão que tenha conhecimentos de atos viciados e lesivos à Administração Pública.

Pela necessidade de arguição de fatos impeditivos à contratação com a Administração Pública atribuída a terceiros interessados, a presente representação administrativa, pela natureza dos procedimentos licitatórios, vem acompanhada de provas documentais comprobatórias de grave infração à norma legal, bem como ao instrumento convocatório em questão.

Assim sendo, no dia 11 de junho de 2013, foi realizado o pregão eletrônico para contratação de serviços de gerenciamento do abastecimento da frota do SAAE.

O procedimento foi realizado em sua forma eletrônica no ambiente do Banco do Brasil via *internet*, com abertura da sessão pública na data e hora prevista

tendo como participantes a Requerente, a empresa PRIME, a empresa POLICARD e a empresa TRIVALE, onde todas tiveram suas propostas classificadas para a fase de lances, sendo certo que, a Requerente e a empresa Prime, se auto declararam beneficiárias da Lei Complementar nº 123/06.

Encerrada a fase de lances a empresa PRIME sagrou-se vencedora por apresentar menor valor, em até 0,62% inferior a proposta da Requerente classificada em segundo lugar, configurando empate ficto com direito a aplicação do disposto no Art.44, §2º da Lei Complementar nº 123/06 e instruções editalícias. Entretanto, tendo em vista que a referida empresa também se declarou beneficiária do estatuto da microempresa, a Requerente não pode exercer seu direito de preferência.

“Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

...

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.” (Lei Complementar nº 123/06 – Estatuto da Microempresa).

Nesse aspecto, a empresa PRIME se **beneficiou** do estatuto da microempresa por **suprimir** o direito de preferencia da Requerente que se encontrava em segunda colocação, com sua proposta em apenas 0,62% superior àquela ofertada pela mesma.

“Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;” (Lei Complementar nº 123/06 – Estatuto da Microempresa).

Naquelas situações, não se apontava nenhuma irregularidade nos procedimentos adotados pelo pregoeiro e sua equipe, nem pelo sistema eletrônico que operava a sessão pública em questão, inclusive quanto à aplicação do citado estatuto.

Porém, com a desclassificação da proposta da empresa PRIME, no Pregão Eletrônico de nº 13000077 (licitacoes-e nº 470763), promovido pelo ECT CORREIOS – Gerencia de São Paulo – Capital – GERAD, com o mesmo objeto da licitação em questão, o pregoeiro constatou uma grave infração a norma legal e possível fraude cometida pela empresa PRIME, alterando o status de regularidade do Pregão nº 34/2013 SAAE.

O motivo pelo qual a empresa PRIME foi acertadamente desclassificada, se deu em razão da mesma não cumprir com os requisitos necessários e obrigatórios para se classificar como empresa de pequeno porte – EPP.

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº-10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

...

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X - constituída sob a forma de sociedade por ações.” - (Lei Complementar nº 123/06 – Estatuto da Microempresa).

O pregoeiro dos Correios constatou no cadastro eletrônico – SICAF que a empresa PRIME, participa do quadro societário de outra pessoa jurídica, o que é claramente vedado pelo inciso VII do estatuto da microempresa.

“...

PRIME – Desclassificada – 06/08/2013-11:07:28:457

...

Ademais, cumpre-me observar que a pesquisa efetuada em 02/08/2013 no sistema eletrônico SICAF do Governo Federal apontou que a arrematante CNPJ 05.340.639/0001-30 integra o quadro societário de outra pessoa jurídica, e nestas condições, estaria incorrendo no disposto no Inciso VII do § 4º do art. 3º da Lei Complementar 123/2006...” (Pregoeiro PE nº 1300077 ECT-Correios – GERAD – 05/08/2013 – 11h51min22ss).

A empresa PRIME é sócia quotista da empresa FLEXCOM DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 12.986.094/0001-07, situada na cidade

de Senador Canedo, Estado de Goiás, na Av. Tropical, S/N, lote 05 E 06-A, sala 10, Distrito Industrial Brasil Central, constituída em 09/12/2010.

FLEXCOM DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA.
CNPJ nº 12.986.094/0001-07
Av. Tropical, S/N, lote 05 E 06-A, sala 10
Senador Canedo, Estado de Goiás
Distrito Industrial Brasil Central
Constituída em 09/12/2010
NIRE 52.2.0287534-5
<u>Quadro Societário:</u> 80% - Prime Administradora de Cartões de Crédito, Assessoria e Consultoria Ltda. (antiga denominação social da <u>Prime Assessoria e Consultoria Empresarial Ltda.</u> – Jucesp nº documento 227.072/12-1 – sessão 03/07/2012); 20% - João Marcio Oliveira Ferreira;
Objeto: CNAE 46.81-8-01 – Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (TRR).
Processo de registro junto a Agencia Nacional do Petróleo – ANP, nº 48610.010428/2011-70.
Situação CNPJ em 12/08/2013 - ATIVA
Situação JUCEG (Junta Comercial GO) em 12/08/2013 - ATIVO
Ultima alteração contrato social devidamente registrado foi em 27/06/2011 – doc.nº 52110904869.

A empresa FLEXCOM, de propriedade da PRIME, se encontra em processo de autorização junto a Agencia Nacional do Petróleo – ANP, visando sua capitalização, cumprimento de portarias e demais movimentações que não é de conhecimento do público em geral, causando uma grande confusão patrimonial, com riscos de distribuição de patrimônios, atividades, de rendimentos e despesas, entre diferentes pessoas jurídicas, integrantes do mesmo grupo de fato.



A referida empresa encontra-se em **pleno funcionamento** - não necessariamente na atividade pretendida de distribuição de combustíveis - mas certamente constante atividade comercial, provavelmente tenha atingido o teto de

faturamento para empresas de pequeno porte, o que também incide no descumprimento do art. 3º, § 4º, inc. V, da Lei Complementar nº 123/06.

Essa confusão e distribuição de patrimônios, entre outros itens correlacionados às atividades empresariais, aliada a atividade de distribuição de combustíveis, a qual demanda de grande capital e de faturamentos bem superiores aos limites estabelecidos pelo Estatuto da Microempresa, gera uma percepção de cometimento de fraude com dolo, haja vista que a declaração de beneficiária do estatuto deve ser realizada de boa fé.

Aliás, é importante destacar que a declaração de enquadramento de empresa de pequeno porte ou microempresa, tem caráter declaratório, onde a empresa interessada se auto declara beneficiária sob as penas da Lei, seja diante das Juntas Comerciais, a Receita, etc., cabendo inclusive, à própria empresa requerer o seu desenquadramento quando verificado que a mesma não cumpre mais com os requisitos exigidos para se manter nessa situação.

Porém, ao que nos parece a empresa PRIME, nunca cumpriu com os requisitos para se beneficiar do estatuto da microempresa, haja vista que a constituição da FLEXCOM se deu em 09/12/2010 e a sua declaração de enquadramento perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, foi registrada na data de 15/03/2011, ou seja, mais de um ano após o início de atividade da FLEXCOM.

Infelizmente, no Brasil ainda temos um sério problema de falta de interligação de sistemas cadastrais, principalmente as juntas comerciais, pois como podemos verificar nesse caso, a abertura da FLEXCOM foi realizada no Estado de Goiás, na JUCEG, já a declaração de enquadramento de EPP da empresa PRIME se deu no Estado de São Paulo – JUCESP, ou seja, a junta comercial responsável pelo cadastro da

declarante não tinha nenhum conhecimento de sua sociedade em outra federação, o que demonstra evidente dolo em seu requerimento de enquadramento no status de empresa de pequeno porte e automático beneficiamento do estatuto da microempresa nas contratações públicas.

Em sua obra, *Licitações e o Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte*, 1ª Ed. Juruá 2008, p.41, José Anacleto Abduch Santos, afirma que a comprovação do regime jurídico societário das licitantes trata-se de conduta que privilegia o princípio da boa fé, bem como não tem caráter absoluto, constituindo presunção *juris tantum*, a qual, inclusive, admite prova em contrário. Nesse sentido, no caso de haver violação no intuito de fraudar a lei, deve ser seriamente punida, pois se trata de infração grave.

“A boa-fé constitui um modelo de conduta social ou um padrão ético de comportamento, que impõe, concretamente, a todo cidadão que, nas suas relações, atue com honestidade, lealdade e probidade”.

Não encontramos na conduta da empresa PRIME nenhuma condição de que agiu de boa fé, uma vez que, ao requerer seu enquadramento, tinha pleno conhecimento de seu grupo econômico, pois aqui não podemos imaginar que a mesma não sabia ser sócia de outra pessoa jurídica, ao mesmo tempo que não se pode alegar desconhecimento da Lei, ainda mais para não cumpri-la.

Diante de tais fatos, vimos que a empresa PRIME cometeu uma infração grave não só contra a legislação em vigor, mas também contra os princípios da isonomia, da moralidade, da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório e da boa fé.

Não permitiu que o procedimento licitatório fosse conduzido de forma

isonômica entre os demais participantes, pois imaginavam estar competindo com uma empresa beneficiária do estatuto e, suprimindo o direito de outra empresa beneficiária.

Não agiu com moralidade ao se beneficiar de status que não corresponde a sua situação de fato, com pleno conhecimento de sua irregularidade cadastral e declaração inverídica de enquadramento.

Não respeitou os preceitos legais de impedimento aos benefícios concedidos às empresas legalmente constituídas sob o regime de empresas de pequeno porte.

Em recente Acórdão, publicado pelo Tribunal de Contas, verificou-se a aplicação de penalidade à empresa que usufruiu indevidamente do benefício, senão vejamos:

“Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte dar-se-á nas condições do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, em especial quanto ao seu art. 3o, devendo ser exigido dessas empresas a declaração, sob as penas da lei, de que cumprem os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, estando aptas a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos arts. 42 a 49 daquela Lei Complementar.” Perante a Administração, a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte é feita mediante declaração da Junta Comercial, que a expede com base em informação da empresa interessada, que requer à respectiva Junta o arquivamento da “Declaração de Enquadramento de ME ou EPP”.

Da mesma forma, cessadas as condições que permitiam o enquadramento como ME ou EPP, a empresa deverá fazer a “Declaração de Desenquadramento”. Essas ações competem exclusivamente às empresas interessadas em auferir os benefícios da LC 123/2006 e cuja operacionalização foi estabelecida pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio

(DNRC), na Instrução Normativa DNRC 103/2007.

Trata-se de "ato declaratório", de iniciativa de quem pretenda usufruir dos benefícios concedidos às ME e EPP. A declaração, conforme expressamente previsto nos artigos 11 do Decreto 6.204/2007 e 1o da IN/DNRC 103/2007, é feita "sob as penas da lei", sujeitando os infratores às cominações legalmente estabelecidas.

No caso concreto verificou-se, em pesquisas realizadas nos sistemas informatizados da administração pública federal (Siafi, Siasg, ComprasNet), que a empresa Centerdata, apesar de ter faturamento bruto superior ao limite estabelecido pela Lei Complementar 123/2006 (R\$ 2.400.000,00), venceu licitações na qualidade de EPP e se beneficiou indevidamente dessa condição.

Tal fato é fundamentado na apuração feita com base no somatório de ordens bancárias (OBs) recebidas pela empresa nos anos anteriores aos das licitações em que se sagrou vencedora (R\$ 2.521.847,18, em 2006, e R\$ 3.653.235,52 em 2007). Os valores correspondem à parcela do faturamento bruto representada apenas por pagamentos recebidos pela empresa de entes da administração pública federal e já ultrapassam os limites fixados para habilitar-se aos benefícios próprios de EPP.

Enquanto a empresa não firmar a "Declaração de Desenquadramento", a Junta Comercial expedirá, sempre que solicitado, a "Certidão Simplificada" a que se refere a empresa Centerdata em suas razões de justificativa, que poderá ser usada na habilitação de empresa em licitações que propiciem benefícios a ME ou EPP.

A informação da perda da condição de ME ou EPP, por ser ato declaratório, era responsabilidade da empresa Centerdata que, por não tê-la feito e por ter auferido indevidamente dos benefícios da LC 123/2006, ação que caracteriza fraude à licitação, deve ser declarada inidônea para participar de licitações da administração pública federal.

Dessa forma, acolho os pareceres da Unidade Técnica e voto por que o Tribunal aprove o acórdão que submeto ao Plenário".

O estatuto deve ser invocado com responsabilidade, cabendo a Administração Pública e aos licitantes fiscalizar e denunciar eventuais irregularidades. O Agente público tem o dever de instaurar o competente processo administrativo de

punição aos que violam o sistema, pois, se não haver sanção, aqueles que cometeram condutas incompatíveis com a lei poderão reincidir para burlar licitações públicas.

Não obstante às sanções administrativas, a Administração Pública deve verificar se houve violação ao art. 299 do Código Penal que determina que:

Art. 299 Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena – Reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular”.

E também o art. 335 do Código Penal, por exercer o direito de preferência e dessa forma tornar iníqua a adjudicação.

Art. 335 - Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Com relação à Requerente, além do grave prejuízo que lhe foi acometida, a conduta ilícita da empresa PRIME a afastou do exercício de seu direito de empresa de pequeno porte, portanto, utilizou-se de meio irregular mediante declaração para enganar não só a Requerente, mas também todos os demais licitantes.

Nesta hipótese da irregular declaração do estado de beneficiária do regime previsto na Lei Complementar nº 123/06, o procedimento licitatório deve ser anulado, inclusive o seu contrato, conforme dispõe o art. 49 da Lei nº 8.666/93.

*“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.
§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.
§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.
...”*

A anulação do ato administrativo aplica-se aos casos nos quais se verifica alguma ilegitimidade ou ilegalidade, podendo ser realizada pelo próprio poder executivo, mediante provocação, de ofício ou pelo Poder Judiciário quando for provocado.

A classificação da proposta da empresa PRIME com utilização do benefício do estatuto em detrimento do direito da Requerente pelo desempate ficto, é ato nulo com perda de eficácia desde sua origem (*ex nunc*), não gerando efeitos validos.

Nem se alegue que o ato administrativo não necessitaria ser invalidado, uma vez que o processo além de restar viciado, a nulidade é insanável e a manutenção do contrato e do processo licitatório, prejudicariam não apenas os demais participantes - terceiros de boa fé- como a própria administração pública.

A anulação é o mero exercício do poder de autotutela previsto na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal. Ademais, em razão da declaração, o Poder Público deverá aplicar à participante, sanções administrativas cabíveis, previstas no art. 87, incisos III e IV, cumulado com o art. 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93, acrescentado do art. 7º da Lei nº 10.520/02.

(lei 8.666/93) Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

...

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

...

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

...

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

...

(lei 10.520/02) Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Consequentemente, além do envio de peças para o Ministério Público com o objetivo de investigação desta problemática, deve também ser aberto processo administrativo a fim de proceder à declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com Administração Pública.

É dever do agente público, ao suspeitar ou verificar que o documento ou a declaração apresentada seja irregular, aplicar as sanções previstas acima, bem como fazer valer a aplicação da lei penal, visando obstar ou reduzir o número de falsificações documentais apresentadas nas licitações públicas.

Cabe a Administração Pública e a qualquer cidadão zelar pelo princípio da moralidade, que se traduz na exigência de postura ética não só na atuação dos agentes públicos, como também, no comportamento dos administrados participantes do procedimento licitatório. Havendo irregularidade, imprescindível que o fato seja apurado para não incorrer em ilegalidade, não prejudicar os participantes e interessados e não desviar a finalidade primordial da lei, evitando-se prejuízos à administração pública.

O agente público ao constatar o ocorrido no certame, tem a obrigação objetiva e de conduta adstrita à norma de aplicar as sanções cabíveis, senão vejamos o entendimento do ilustre Professor Celso Ribeiro Bastos, quanto ao princípio da legalidade.

“A Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava é da ordem jurídica.”

Em resumo, a empresa PRIME declarou sob as penas da Lei, estar enquadrada sob o regime jurídico de empresa de pequeno porte, o que ficou comprovadamente, por meio de documentos anexos, não ser verdade, sendo passível

não só a aplicação da Lei penal, bem como do art. 7º da Lei 10.520/02, com declaração de inidoneidade e consequente proibição de licitar com a administração pública.

A empresa PRIME participa e/ou participava por ocasião da apresentação de sua documentação neste certame do capital de outra pessoa jurídica, a empresa FLEXCOM, não importando seu status operacional, pois a Lei Complementar nº 123/06, veda em seu art. 3º, §4º, inc. VII, que lhe seja concedido o direito de usufruir dos benefícios do art. 44 da mesma lei.

A Requerente foi desmedidamente prejudicada pela conduta da empresa PRIME no procedimento em referência, por não permitir exercer seu direito de empresa de pequeno porte.

Finalmente, por todo o exposto acima, requer seja:

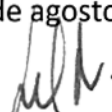
- 1) Anulado o certame licitatório de modalidade pregão eletrônico nº 35/2013, processo administrativo nº 1732/2013 – SAAE, por vício insanável em decorrência de aplicação de benefícios da lei complementar nº 123/06 a empresa não detentora dos direitos, de acordo com o art. 49 da Lei 8.666/93;
- 2) Rescindido o contrato administrativo eventualmente firmado com a empresa PRIME pelas superveniências dos fatos que geraram a nulidade do certame licitatório de modalidade pregão eletrônico nº 35/2013, processo administrativo nº 1732/2013 – SAAE;
- 3) Aplicada a pena pecuniária prevista no instrumento convocatório em sua totalidade, bem como aquelas previstas no instrumento contratual, por apresentar declaração irregular no certame;
- 4) Aplicada à empresa Prime a pena de proibir de licitar com o SAAE pelo prazo de 5 (cinco) anos, por apresentar declaração irregular no certame, a qual qualificou-a como empresa de pequeno porte, de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93;

- 5) Declarada a empresa Prime inidônea pelo prazo de 5 (cinco) anos, por declarar estar ciente das condições e especificações do edital, bem como de suas penalidades e, deixar de cumpri-las, por apresentar declaração irregular no certame no sentido de qualificá-la como empresa de pequeno porte, na forma definida no artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/02;
- 6) Determinado o descredenciamento da empresa PRIME dos sistemas operadores de pregão eletrônicos, como Banco do Brasil, BEC, Comprasnet, etc.;
- 7) Declarado nulo eventual atestado de capacidade técnica emitido para a empresa PRIME no decurso da execução de contrato administrativo vigente anterior a essa data;
- 8) Comunicado ao E. Tribunal de Contas competente para que insira os dados da empresa apenada em seus cadastros.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito permitidos sem exceção.

Termos em que,
pede deferimento.

Barueri, 16 de agosto de 2013.


Pix Administradora de Cartões de Crédito e Serviços Ltda-EPP
Marcelo Dias de Moraes
RG nº [REDACTED]
Diretor

CONTRATO SOCIAL

PIX A.C.C.S.LT. - EPP



**QUARTA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA
PIX ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E SERVIÇOS LTDA. – EPP.**

CNPJ nº 11.845.291/0001-35

MARCELO DIAS DE MORAES, brasileiro, natural de Batatais – SP, casado, empresário, portador do RG nº. 24.163.306-0, inscrito no CPF nº. 255.636.258-85 residente e domiciliado na Rua Zerillo Pereira Lopes, nº. 477 – casa 18, Bairro Alto Taquaral, na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, CEP 13.087-757 e **LEANDRO MOREIRA**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº 30.680.992-8 expedida pela SSP/SP e CPF nº 285.009.808-69, residente e domiciliado na Rua Vitalino Ferro, 593, Bairro Santa Terezinha, na cidade de Paulínia, Estado de São Paulo, na qualidade de sócios detentores da totalidade do capital da PIX ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E SERVIÇOS LTDA. – EPP, com seu contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, na data de 09 de abril de 2010, sob a NIRE nº 35.224.180.516, com sede na cidade de Campinas, na Rua Alberto Faria, nº 187, sala 16A, Bairro Jardim Brasil, CEP 13.073-014, que se regerá pelas disposições legais aplicáveis à espécie, e, subsidiariamente, no que for aplicável, pelo regramento da Lei das Sociedades Anônimas decidem alterar o Contrato Social da forma que segue:

I – ALTERAÇÕES

Cláusula Primeira – Alteração do endereço da matriz da cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua Alberto Faria, 187, sala 16A, CEP 13.073-014 para a cidade de Barueri, Estado de São Paulo, na Alameda Araguaia, 933, cj. 81, 8º andar, Edifício Alpha Enterprise, Alphaville, CEP 06.455-000.

Cláusula Segunda – Abertura de filial na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua José Rocha Bonfim, nº 214, sala 213, Edifício Sidney, Condomínio Praça Capital, CEP 13.080-650.

Cláusula Terceira – Alteração do nome fantasia de Pixcard para Fleetcard.

II - CONSOLIDAÇÃO

Outrossim, resolvem os sócios não apenas alterar as Cláusulas acima, mas também outras Cláusulas, assim como consolidar o Contrato Social, que passa a vigorar com a nova redação abaixo:



0196AF111961

23/01/2012



PIX ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E SERVIÇOS LTDA. – EPP.

MARCELO DIAS DE MORAES, brasileiro, natural de Batatais – SP, casado, empresário, portador do RG nº [REDACTED] inscrito no CPF nº. [REDACTED] residente e domiciliado na Rua [REDACTED] e **LEANDRO MOREIRA**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade [REDACTED] expedida pela SSP/SP e CPF nº [REDACTED] residente e domiciliado na [REDACTED] Estado de São Paulo, resolvem por este instrumento particular de contrato social, devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, na data de 09 de abril de 2010, sob a NIRE nº 35.224.180.516, em consonância com o artigo 1052, do Código Civil Brasileiro, constituída na forma de sociedade empresária limitada com sede na cidade de Barueri e foro na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, que se regerá pelas disposições legais aplicáveis à espécie, e, subsidiariamente, no que for aplicável, pelo regramento da Lei das Sociedades Anônimas e pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – A sociedade funcionará sob o nome empresarial **PIX ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E SERVIÇOS LTDA. – EPP**, nome fantasia de **FLEETCARD**, com sede na cidade de Barueri, Estado de São Paulo, na Alameda Araguaia, 933, cj. 81, 8º andar, Edifício Alpha Enterprise, Alphaville, CEP 06.455-000.

Filial – A sociedade possui uma filial de função administrativa na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua José Rocha Bonfim, nº 214, sala 213 – Edifício Sidney, Condomínio Praça Capital, CEP 13.080-650.

CLÁUSULA SEGUNDA – A sociedade tem por objetivo a intermediação na administração de cartões de crédito; atividade de emissão de vale-refeição e de vale-transporte; gerenciamento de frotas e gerenciamento de abastecimento de veículos automotores, podendo, ainda, participar de outras sociedades empresárias.

CLÁUSULA TERCEIRA – O prazo de duração da sociedade é indeterminado, iniciando suas atividades a partir de 08 de março de 2010.

CLÁUSULA QUARTA – O capital social inteiramente subscrito e integralizado na importância de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), divididos em 500.000 (quinhentas mil) quotas, com valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada uma, distribuídas da seguinte forma:

- **MARCELO DIAS DE MORAES**, 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) quotas, no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), integralizadas à vista em moeda corrente do país, no presente ato, correspondendo a 90% das quotas;





- **LEANDRO MOREIRA**, 50.000 (cinquenta mil) quotas, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), integralizadas à vista em moeda corrente do país, no presente ato, correspondendo a 10% das quotas.

CLÁUSULA QUINTA – A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA SEXTA – A responsabilidade dos sócios é limitada à importância por si subscrita no capital social, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do artigo 1.052 do Código Civil.

CLÁUSULA SÉTIMA – As deliberações sociais, ainda que impliquem em alterações contratuais poderão ser tomadas por sócios que representem a maioria absoluta, do capital da sociedade.

CLÁUSULA OITAVA – Os sócios dispensam a realização de assembléias. As deliberações relativas à aprovação das contas dos administradores, aumento/redução de capital, designação/destituição, modo de remuneração, pedido de recuperação judicial/extrajudicial, distribuição de lucros, alteração contratual, fusão, cisão e incorporação e outros assuntos relevantes para a sociedade, serão definidos na reunião de sócios.

Parágrafo primeiro – A reunião de sócios será realizada em qualquer época, mediante convocação dos administradores ou sócios, valendo para ciência da convocação da reunião a assinatura do sócio, aposta em carta dirigida para aquela finalidade.

Parágrafo segundo – A reunião de sócios fica dispensada quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto da mesma.

Parágrafo terceiro – Fica estabelecido que a sociedade não terá Conselho Fiscal.

CLÁUSULA NONA – As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas, transferidas, penhoradas, gravadas ou alienadas a qualquer título a terceiros sem o consentimento unânime dos demais sócios, aos quais fica assegurado, em igualdade de condições e preço o direito de preferência na sua aquisição, se postas à venda, na proporção das quotas que possuem.

CLÁUSULA DÉCIMA – Os sócios renunciam previamente ao direito de alienar a terceiros suas quotas sociais, a menos que obtenham a anuência expressa dos demais sócios, declarada por escrito na alteração respectiva do contrato social. Havendo dissidência entre os sócios, manifestada por qualquer deles ou pelo sócio, ou sócios que representem a maioria absoluta do capital social, ocorrerá a exclusão do sócio dissidente da sociedade, com acréscimo de suas quotas em benefício dos sócios remanescentes, na proporção das que já tenham, aquisição essa que será de natureza compulsória, apurados os haveres dos sócios dissidentes em balanço especial, pagáveis em cinco prestações mensais e iguais, vencível a primeira delas trinta dias após a alteração contratual de exclusão, ou trânsito em julgado da decisão judicial que a substitua.





CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – A sociedade será administrada pelo sócio **Marcelo Dias de Moraes** e **Loandro Moreira**, podendo assinar pela empresa em conjunto ou isoladamente, aos quais competem, o uso da firma e a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial da sociedade, nas operações bancárias de qualquer tipo será necessária a assinatura do primeiro administrador, sendo-lhes, entretanto vedado o seu emprego, sob qualquer pretexto ou modalidade, em operações ou negócios estranhos ao objeto social, especialmente a prestação de avais, endossos, fianças ou cauções de favor, ressalvado o disposto no parágrafo único desta cláusula.

Parágrafo único – Os administradores poderão empregar o uso do nome empresarial na alienação de bens do ativo permanente, quer sejam móveis ou imóveis, desde que com o fim de ampliar os negócios sociais, atender aos interesses da sociedade e preservar o patrimônio social e desde que tais atos sejam precedidos de autorização expressa dos sócios que representem a maioria das quotas do capital social.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Pelos serviços que prestar à sociedade, perceberá os Sócios Administradores, a título de *pró-labore*, a quantia mensal fixada em comum até os limites da dedução fiscal previstos na legislação do imposto de renda a qual será levada à conta de despesas gerais.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Os Sócios Administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – O ano social coincidirá com o ano civil, devendo a 31 de dezembro de cada ano, ser levantado o balanço geral da sociedade, obedecendo às prescrições legais e técnicas pertinentes à matéria.

Parágrafo primeiro – A critério dos sócios que representam a maioria das cotas do capital social e no atendimento de interesses da própria sociedade, o total ou parte dos lucros poderá ser destinado a formação de Reservas de Lucros conforme estabelecido pela Lei 6.404/76, ou então, permanecer em Lucros Acumulados para futura destinação.

Parágrafo segundo – A sociedade fica autorizada a levantar balanços intercalares em períodos semestrais, trimestrais ou mensais, inclusive para efeito de distribuição de lucros.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – Nos quatro meses seguintes ao término do exercício os resultados serão divididos entre os sócios proporcionalmente às suas quotas de capital, podendo os lucros a critério dos sócios, serem distribuídos ou ficarem em reserva na sociedade.





CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – O falecimento ou a interdição de qualquer sócio não dissolve necessariamente a sociedade, ficando os herdeiros, sucessores e o incapaz, subrogados nos direitos e obrigações do “*de cujus*” podendo nelas fazerem-se representar, enquanto indiviso o quinhão respectivo, por um dentre eles devidamente credenciado pelos demais.

Parágrafo primeiro – Apurados em balanço os haveres do sócio falecido, serão pagos em cinco prestações iguais, vencendo-se a primeira noventa dias depois de apresentada à sociedade autorização judicial que permita formalizar-se inteiramente a operação, inclusive perante o Registro do Comércio.

Parágrafo segundo – Fica, entretanto facultada, mediante consenso unânime entre os sócios e herdeiros outras condições de pagamento, desde que não afetem a situação econômico-financeira da sociedade.

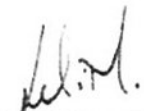
Parágrafo terceiro – Mediante acordo com os sócios supérstites, os herdeiros poderão ingressar na sociedade, caso não haja impeditivo legal quanto à sua capacidade jurídica.

Parágrafo quarto – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.


CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – Ressalvados os casos de foro privilegiado, às causas em que a sociedade for parte, é competente para solucionar qualquer lide o foro da comarca de Campinas, Estado de São Paulo.

E, por assim terem justos e contratados, lavram, datam e assinam, juntamente com duas testemunhas, o presente instrumento, em três vias de igual teor e forma, devidamente rubricadas pelos sócios que se obrigam fielmente por si e seus herdeiros a cumpri-los em todos os seus termos.

Campinas, 20 de abril de 2012.



Marcelo Dias de Moraes
RG [REDACTED]



Leandro Moreira
RG [REDACTED]


AUTENTICAÇÃO
0196AF11963
23 OUT 2012

Testemunhas:


SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO
DE SÃO PAULO
CERTIFICO O REGISTRO
SOB O NÚMERO 94.743/12-5
GISELA SIMIEMA CESCHI
SECRETARIA GERAL
JUCESP
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO


JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
23 ABR 2012
ER, CAMPINAS - ASSIMPL



Mari
RG [REDACTED]

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO
DE SÃO PAULO
NIRE FILIAL
CERTIFICO O REGISTRO
SOB O NÚMERO 3590428151-4
GISELA SIMIEMA CESCHI
SECRETARIA GERAL
JUCESP
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO



Gabriel Feres
RG n° [REDACTED]
23 ABR 2012
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Licitações-e Banco do Brasil
Tratamento de EPP aplicado a proposta da empresa
Prime no Pregão Eletrônico nº 35/2013.

[Atendimento/SAC/Ouvidoria](#)[acesse sua conta](#)

Licitações

[Acesso identificado](#)[Sala de disputa](#)[Pesquisa avançada](#)[Acompanhando as licitações](#)[Ajuda](#)

Resumo da licitação

Nº Licitação : 484962

Texto resumo : CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DO ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS E MÁQUINAS DA FROTA DO SAAE.

Cliente : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA / SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA

Pregoeiro : IVAN FLORES VIEIRA

Edital : 35/2013

Processo : 1732/2013

Modalidade/tipo : Pregão

Tipo : Menor preço

Participação do fornecedor : Amplo

Prazo para impugnação até : 2 dia(s)

Situação : Disputa encerrada

Data de publicação : 23/05/2013

Início acolhimento de propostas : 23/05/2013-15:00

Limite acolhimento de propostas : 11/06/2013-09:00

Abertura das propostas : 11/06/2013-09:00

Data e a hora da disputa : 11/06/2013-14:00

Idioma da licitação : Português

Moeda da licitação : (R\$) Real

Abrangência da disputa : Nacional

Moeda da proposta : Moeda da licitação

[listar documentos](#)[consultar lotes](#)[consultar ata](#)[listar anexos propostas](#)

Lote Nº : 1

Resumo do lote : SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DO ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS E MÁQUINAS DA FROTA DO SAAE.

Tratamento aplicado : Com tratamento diferenciado para ME/EPP/COOP

ME/EPP/COOP

Tipo de disputa : Com disputa em sessão pública

Critério de seleção : Todas as propostas

Situação do lote : Adjudicado

Data e o horário : 15/07/2013-09:48:42:227

Fornecedor vencedor : PRIME

CNPJ : 05.340.639/0001-30

Nome contato : SIRLENE CARDOSO MINGANTI

Telefone : (19)3308.6575

Valor arrematado : R\$ 1.301.626,40

[listar itens](#)[listar propostas](#)[consultar histórico](#)

ATA DA SESSÃO PÚBLICA

PREGÃO ELETRÔNICO nº 35/2013

Processo nº 1732/2013

Abertura 14h04min, 11/06/2013

Pregoeiro Sr. Ivan Flores Vieira

ATA DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO

Dependência: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA - (SP)

Licitação: (Ano: 2013/ SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA / Nº Processo: 1732/2013)

Às 14:04:39 horas do dia 11/06/2013 no endereço AVENIDA PEREIRA DA SILVA, 1285, bairro JARDIM SANTA ROSALIA, da cidade de SOROCABA - SP, reuniram-se o Pregoeiro da disputa Sr(a). IVAN FLORES VIEIRA, e a respectiva Equipe de Apoio, designado pelo ato de nomeação, para realização da Sessão Pública de Licitação do Pregão Nº Processo: 1732/2013 - 2013/35/2013 que tem por objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DO ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS E MÁQUINAS DA FROTA DO SAAE.

Abertas as propostas, foram apresentados os seguintes preços:

Lote (1) - SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DO ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS E MÁQUINAS DA FROTA DO SAAE.

Data-Hora	Fornecedor	Proposta
10/06/2013 16:30:13:272	POLICARD SYSTEMS E SERVICOS S/A	R\$ 1.373.337,63
11/06/2013 08:01:03:583	TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA	R\$ 1.393.633,26
28/05/2013 17:24:02:746	PIX ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO E SERVICIO	R\$ 1.393.633,26
10/06/2013 16:22:21:499	PRIME	R\$ 1.380.102,84

Após a etapa de lances, COM DISPUTA EM SESSÃO PÚBLICA, foram apresentados os seguintes menores preços:

Lote (1) - SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DO ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS E MÁQUINAS DA FROTA DO SAAE.

Data-Hora	Fornecedor	Lance
11/06/2013 14:27:05:914	PRIME	R\$ 1.301.626,40
11/06/2013 14:22:18:768	PIX ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO E SERVICIO	R\$ 1.309.744,66
11/06/2013 14:19:44:969	POLICARD SYSTEMS E SERVICOS S/A	R\$ 1.363.866,32
11/06/2013 08:01:03:583	TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA	R\$ 1.393.633,26

Encerrada a etapa de lances foi verificada a regularidade da empresa que ofertou o menor preço. Após confirmada a habilitação da proponente e examinada pelo Pregoeiro da disputa e a Equipe de Apoio a aceitabilidade da proposta de menor preço, quanto ao objeto bem como quanto à compatibilidade do preço apresentado com os praticados no mercado e o valor estimado para a contratação, o Pregoeiro decidiu:

No dia 11/06/2013, às 14:59:17 horas, no lote (1) - SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DO ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS E MÁQUINAS DA FROTA DO SAAE. - a situação do lote foi alterada para: arrematado. No dia 11/06/2013, às 15:27:54 horas, a situação do lote foi finalizada.

No dia 11/06/2013, às 15:27:54 horas, no lote (1) - SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DO ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS E MÁQUINAS DA FROTA DO SAAE. - a situação do lote foi alterada para: declarado vencedor. No dia 17/06/2013, às 09:23:21 horas, a situação do lote foi finalizada.

No dia 17/06/2013, às 09:23:21 horas, no lote (1) - SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DO ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS E MÁQUINAS DA FROTA DO SAAE. - a situação do lote foi alterada para: adjudicado. No dia 18/06/2013, às 09:25:26 horas, a situação do lote foi finalizada.

No dia 18/06/2013, às 09:25:26 horas, no lote (1) - SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DO ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS E MÁQUINAS DA FROTA DO SAAE. - a situação do lote foi alterada para: arrematado. O motivo da alteração foi o seguinte: Atendeu as exigências do edital. No dia 18/06/2013, às 09:26:07 horas, a situação do lote foi finalizada.

No dia 18/06/2013, às 09:26:07 horas, no lote (1) - SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DO ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS E MÁQUINAS DA FROTA DO SAAE. - a situação do lote foi alterada para: declarado vencedor. No dia 15/07/2013, às 09:48:42 horas, a situação do lote foi finalizada.

No dia 15/07/2013, às 09:48:42 horas, no lote (1) - SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DO ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS E MÁQUINAS DA FROTA DO SAAE. - a situação do lote foi alterada para: adjudicado.

No dia 15/07/2013, às 09:48:42 horas, no lote (1) - SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DO ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS E MÁQUINAS DA FROTA DO SAAE. - pelo critério de menor preço, foi adjudicado o objeto do lote da licitação à empresa PRIME com o valor R\$ 1.301.626,40.

No dia 11/06/2013, às 08:39:26 horas, a autoridade competente da licitação - MARIA ELOISE BENETTE - substitui o Pregoeiro MARIA DE FATIMA MORETTO CAMPANHA. O motivo da alteração foi o seguinte: Aposentadoria da Sr^a Maria de Fatima Moretto Campanha.

Publicada a decisão, nesta sessão, e nada mais havendo a tratar, o Pregoeiro da disputa declarou encerrados os trabalhos. Anexo a ata segue relatório contendo informações detalhadas sobre o andamento do processo.

IVAN FLORES VIEIRA

Pregoeiro da disputa

MARIA ELOISE BENETTE

Autoridade Competente

ERICA APARECIDA DE MENEZES

Membro Equipe Apoio

Proponentes:

PIX ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO E SERVICO
POLICARD SYSTEMS E SERVICOS S/A
PRIME
TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA

CNPJ nº 05.340.639/0001-30
Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

	REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
	CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 05.340.639/0001-30 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 17/10/2002	
NOME EMPRESARIAL PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática 64.63-8-00 - Outras sociedades de participação, exceto holdings 41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários 77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios 82.99-7-02 - Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares 46.19-2-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA			
LOGRADOURO CALC CANOPO	NÚMERO 11	COMPLEMENTO ANDAR 2 SALA 3 CENTRO APOIO II	
CEP 06.541-078	BAIRRO/DISTRITO ALPHAVILLE	MUNICÍPIO SANTANA DE PARNAIBA	UF SP
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 24/09/2005		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

Emitido no dia **16/08/2013** às **14:19:01** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Voltar](#)

FICHA CADASTRAL COMPLETA
Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP
Nire nº 35224557865
Emissão em 13/08/2013



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

FICHA CADASTRAL COMPLETA

NESTA FICHA CADASTRAL COMPLETA, AS INFORMAÇÕES DOS QUADROS "EMPRESA", "CAPITAL", "ENDEREÇO", "OBJETO SOCIAL" E "TITULAR/SÓCIOS/DIRETORIA" REFEREM-SE À SITUAÇÃO DA EMPRESA NO MOMENTO DE SUA CONSTITUIÇÃO OU AO SEU PRIMEIRO REGISTRO CADASTRADO NO SISTEMA INFORMATIZADO.

A SEGUIR, SÃO INFORMADOS OS EXTRATOS DOS ARQUIVAMENTOS POSTERIORMENTE REALIZADOS, SE HOUVER.

A AUTENTICIDADE DESTA FICHA CADASTRAL COMPLETA PODERÁ SER CONSULTADA NO SITE WWW.JUCESP.FAZENDA.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DESTE DOCUMENTO.

PARA EMPRESAS CONSTITUÍDAS ANTES DE 1.992, OS ARQUIVAMENTOS ANTERIORES A ESTA DATA DEVEM SER CONSULTADOS NA FICHA DE BREVE RELATO (FBR).

EMPRESA		
PRIME ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA		
		TIPO: SOCIEDADE LIMITADA
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMIÇÃO
35224557865	10/08/2010	13/08/2013 14:51:13
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
03/07/2002	05.340.639/0001-30	

CAPITAL
R\$ 1.000.000,00 (UM MILHÃO DE REAIS)

ENDEREÇO		
LOGRADOURO: RUA TRANQUILO PROSPERI	NÚMERO: 209	
BARRIO: SANTA GENEBRA	COMPLEMENTO:	
MUNICÍPIO: CAMPINAS	CEP: 13084-778	UF: SP

OBJETO SOCIAL
INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA ESPECÍFICA

TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA
JOAO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, [REDACTED], RESIDENTE À RUA [REDACTED] NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 500.000,00.
RODRIGO MANTOVANI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, [REDACTED] - SP, RESIDENTE [REDACTED] NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 500.000,00.

ARQUIVAMENTOS

SESSÃO: 10/08/2010

TRANSFORMADA DE SOCIEDADE CIVIL. EMPRESA ANTERIORMENTE REGISTRADA NO SEGUNDO OFICIO DE NOTAS DE REGISTRO DE PESSOAS JURIDICAS E TITULOS E DOCUMENTOS BRANCA XAVIER DOS SANTOS PEREIRA DA COMARCA DE MONTE SANTO DE MINAS/MG SOB REGISTRO N 294 EM 17/10/2002.

INCLUSÃO DE CNPJ 05.340.639/0001-30

NUM.DOC: 063.078/11-9 SESSÃO: 15/03/2011

ALTERAÇÃO DO NOME EMPRESARIAL PARA PRIME ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO, ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, OUTRAS SOCIEDADES DE PARTICIPAÇÃO, EXCETO HOLDINGS, ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO, ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA ESPECÍFICA, EMISSÃO DE VALES-ALIMENTAÇÃO, VALES-TRANSPORTE E SIMILARES.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ. SITUADA À RUA TRANQUILO PROSPERI, 209, SANTA GENEBRA, CAMPINAS - SP, CEP 13084-778, COM OBJETO DESTACADO DE : ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO, INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS.

NUM.DOC: 806.386/11-3 SESSÃO: 15/03/2011

REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE – (EPP).

NUM.DOC: 244.915/11-8 SESSÃO: 14/07/2011

REGISTRO BALANCO EXERCICIO 2010

NUM.DOC: 151.525/12-2 SESSÃO: 14/05/2012

CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 1.600.000,00 (UM MILHÃO, SEISCENTOS MIL REAIS).

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE RODRIGO MANTOVANI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, [REDACTED] RG/RNE:

[REDACTED] NA SITUAÇÃO DE ADMINISTRADOR E SÓCIO, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 800.000,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE JOAO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, [REDACTED],

[REDACTED] SITUAÇÃO DE ADMINISTRADOR E SÓCIO, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 800.000,00.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ. SITUADA À RUA TRANQUILO PROSPERI, 209, SANTA GENEBRA, CAMPINAS - SP, CEP 13084-778, COM OBJETO DESTACADO DE : ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO, INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS.

NUM.DOC: 227.072/12-1 SESSÃO: 03/07/2012

ALTERAÇÃO DO NOME EMPRESARIAL PARA PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, OUTRAS SOCIEDADES DE PARTICIPAÇÃO, EXCETO HOLDINGS, ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA ESPECÍFICA, ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO, COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ. SITUADA À RUA TRANQUILO PROSPERI, 209, SANTA GENEBRA, CAMPINAS - SP, CEP 13084-778, COM OBJETO DESTACADO DE : ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA ESPECÍFICA, INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS.

NUM.DOC: 457.876/12-8 SESSÃO: 13/11/2012

CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 2.600.000,00 (DOIS MILHÕES, SEISCENTOS MIL REAIS)CAPITAL INTEGRALIZADO DE \$ 2.600.000,00 (DOIS MILHÕES, SEISCENTOS MIL REAIS).

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE RODRIGO MANTOVANI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, [REDACTED]

[REDACTED] SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1.300.000,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE JOAO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, [REDACTED]

[REDACTED] NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$

1.300.000,00.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ. SITUADA À RUA TRANQUILO PROSPERI, 209, SANTA GENEVRA, CAMPINAS - SP, CEP 13084-778, COM OBJETO DESTACADO DE : ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA ESPECÍFICA, INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS.

NUM.DOC: 458.295/12-7 SESSÃO: 07/12/2012

ABERTURA DE FILIAL NIRE 35904344818, SITUADA À: RUA TRANQUILO PROSPERI, 209, JARDIM SANTA GENEVRA, CAMPINAS - SP, CEP 13084-778. COM INÍCIO DAS ATIVIDADES: 01/12/2012.

ENDEREÇO DA SEDE ALTERADO PARA AV DR ALVARO RIBEIRO, 784, SALA 08, JD. RUBI, SANTANA DE PARNAIBA - SP, CEP 06502-160.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ. SITUADA À AV DR ALVARO RIBEIRO, 784, SALA 08, JD. RUBI, SANTANA DE PARNAIBA - SP, CEP 06502-160, COM OBJETO DESTACADO DE : ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA ESPECÍFICA, INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS.

NUM.DOC: 034.664/13-0 SESSÃO: 26/02/2013

ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES, OUTRAS SOCIEDADES DE PARTICIPAÇÃO, EXCETO HOLDINGS, ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA ESPECÍFICA, COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ. SITUADA À AV DR ALVARO RIBEIRO, 784, SALA 08, JD. RUBI, SANTANA DE PARNAIBA - SP, CEP 06502-160, COM OBJETO DESTACADO DE : ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA ESPECÍFICA, INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS.

NUM.DOC: 109.472/13-5 SESSÃO: 03/05/2013

ENDEREÇO DA SEDE ALTERADO PARA CALCADA CANOPO, 11, 2 ANDAR - SAL, ALPHAVILLE, SANTANA DE PARNAIBA - SP, CEP 06541-078.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ. SITUADA À CALCADA CANOPO, 11, 2 ANDAR - SAL, ALPHAVILLE, SANTANA DE PARNAIBA - SP, CEP 06541-078, COM OBJETO DESTACADO DE : ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA ESPECÍFICA, INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS.

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35224557865
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 12/08/2013



Ficha Cadastral Completa certificada para LEANDRO MOREIRA [REDACTED]
[Autenticidade: 34844191] - Junta Comercial do Estado de São Paulo - www.jucesp.fazenda.sp.gov.br

Signature Not Verified


Assinado por: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE
SAO PAULO
Data: 13/08/2013 14:51:13 -03:00
Motivo: Autenticação de Ficha Cadastral Completa
Localização: Sao Paulo

CNPJ nº 12.986.094/0001-07
Flexcom Distribuidora de Combustíveis Ltda.

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

	REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
	CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 12.986.094/0001-07 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 09/12/2010	
NOME EMPRESARIAL FLEXCOM DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) FLEXCOM			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.81-8-01 - Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (T.R.R.)			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA			
LOGRADOURO AV TROPICAL	NÚMERO S/N	COMPLEMENTO LOTE 05 E 06-A SALA 10	
CEP 75.250-000	BAIRRO/DISTRITO DISTRITO INDUSTRIAL BRASIL CENTRAL	MUNICÍPIO SENADOR CANEDO	UF GO
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 09/12/2010	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

Emitido no dia **16/08/2013** às **14:20:03** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Voltar](#)

CERTIDÃO

Flexcom Distribuidora de Combustíveis Ltda.

Junta Comercial do Estado de Goiás – JUCEG

Nire nº 52.2.0287534-5

Emissão em 12/08/2013

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

NOME EMPRESARIAL FLEXCOM DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA

NATUREZA JURÍDICA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

NIRE (Sede)	CNPJ	DATA DE ARQUIVAMENTO DO ATO CONSTITUTIVO	DATA DE INÍCIO DE ATIVIDADE
52 2 0287534-5	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	09/12/2010	09/12/2010

ENDEREÇO AVENIDA TROPICAL

NÚMERO SN COMPLEMENT LOTES 05 E 06-A SALA 10 BAIRRO DIST INDUSTRIAL BRASIL CENTRAL

MUNICÍPIO SENADOR CANEDO ESTADO GO

OBJETO SOCIAL / ATIVIDADE ECONÔMICA

EXPLORAÇÃO POR CONTA PRÓPRIA DE COMÉRCIO, TRANSPORTE, DISTRIBUIÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO NO ATACADO DE ÁLCOOL CARBURANTE, GASOLINA AUTOMOTIVA, ÓLEO DIESEL, QUEROSENE, GASOLINA PARA AVIAÇÃO, ÓLEOS COMBUSTÍVEIS DE ALTOS E BAIXOS TEORES DE ENXOFRE E VISCOSIDADE, ÓLEOS LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS, GRAXAS, ÓLEO QUEIMADO E DEMAIS DERIVADOS DO PETRÓLEO, EXCETO A ATIVIDADE DE TRANSPORTADOR REVENDEDOR RETALHISTA.

CAPITAL R\$ 1000000

UM MILHÃO DE REAIS

CAPITAL INTEGRALIZADO R\$ 1000000

UM MILHÃO DE REAIS

MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE (Lei n 123/2006)

Nº

PRAZO DE DURAÇÃO

Indeterminado

SÓCIOS / PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL / VÍNCULO / TÉRMINO DO MANDATO

NOME / CPF ou CNPJ	PARTICIPAÇÃO (R\$)	VÍNCULO	TÉRMINO DO MANDATO
JÓAO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA / [REDACTED]	200000	SOCIO / ADM	XXXXXXXXXX
PRIME ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, ASSESSORIA E CONSULTORIA	800000	SOCIO	XXXXXXXXXX

ÚLTIMO ARQUIVAMENTO

DATA <u>27/06/2011</u>	NÚMERO <u>52110904869</u>
ATO <u>ALTERAÇÃO</u>	SITUAÇÃO <u>REGISTRO ATIVO</u>
EVENTO <u>ALTERAÇÃO DE DADOS E DE NOME EMPRESARIAL</u>	STATUS <u>XXXXXXXXXX</u>

Signature Not Verified

Digitally signed by JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS:02088698000174
 Date: 2013.08.12 00:00:00 BRT
 Reason: Autenticação de Certidão Simplificada
 Location: Goiânia - GO

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE : 1307127245

A autenticidade deste documento pode ser verificadas através do endereço : www.juceg.go.gov.br/certidaoweb


 Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
 SECRETÁRIA-GERAL

Certidão Simplificada emitida para
 marcelo dias de moraes, CPF [REDACTED]
 Goiânia, 12 de Agosto de 2013